

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo n. 203/2020

Pregão Eletrônico n. 10/2021

Após detalhados estudos acerca dos aspectos suscitados tanto pela recorrente quanto pela recorrida, decido pela INEXEQUIBILIDADE PARCIAL das propostas ofertadas pelo licitante **EMARTINS ATACADISTA LTDA, CNPJ 40.464.205/0001-42**.

Em pesquisa de mercado realizada, com fulcro na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, a qual “Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, foi utilizado o seguinte parâmetro para obtenção da estimativa de preços:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Em consulta ao sítio eletrônico - <https://www.bancodeprecos.com.br/> - é possível apontar disparidades de preços ofertados pela recorrida em quatro itens do Pregão em comento. A conclusão é esta:

- **Item 01- Inexequível - Diferença em relação a outros Pregões: -55.43 %**
- **Item 02- Inexequível - Diferença em relação a outros Pregões: -50.86 %**
- **Item 03- Exequível- Diferença em relação a outros Pregões: -28.88 %**
- **Item 04- Exequível- Diferença em relação a outros Pregões: -15.53 %**

- **Item 05- Inexequível - Diferença em relação a outros Pregões: -59.16 %**
- **Item 06- Inexequível - Diferença em relação a outros Pregões: -56.59 %**

Destarte, os efeitos da decisão em tela repercutirão na INABILITAÇÃO da empresa recorrida APENAS PARA OS ITENS 01, 02, 05 e 06, devendo ocorrer o prosseguimento da sessão pública com o fito de obter proposta vantajosa para a Administração e compatível com preços praticados no mercado.

Base Legal para Deferimento Parcial do Recuso

Acórdão 1092/2013-Plenário

Data da sessão: **08/05/2013**

Relator: **RAIMUNDO CARREIRO**

Área: **Licitação**

Tema: **Proposta**

Subtema: **Preço**

Outros indexadores: **Comprovação, Princípio da presunção de veracidade, Exequibilidade, Inexequibilidade, Possibilidade, Critério, Desclassificação**

Tipo do processo: **REPRESENTAÇÃO**

Enunciado

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão.

Resumo

Representação contra o Convite Eletrônico 1225072.12.8 da Petrobras alegou ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas ao cerceamento de defesa quanto à declaração de inexequibilidade da proposta da representante. O objetivo do certame é contratar empresa de auditoria externa e interna em serviços de saúde. A unidade técnica considerou haver indícios suficientes para se concluir pela inexequibilidade da proposta, apesar de a Petrobras não ter motivado objetivamente a desclassificação. A estatal alegou "que o sigilo da estimativa de preços se baseia no risco envolvido na divulgação destas informações para o mercado, no sentido de que as empresas contratadas passariam a ter acesso a dados sigilosos sobre como a Companhia desenvolve as suas estimativas, o que inibiria o caráter competitivo de futuras licitações". Ao analisar o caso, o relator, amparado na jurisprudência do Tribunal, destacou: "A não indicação dos fundamentos da inexequibilidade ... vai de encontro ao princípio da motivação dos atos administrativos, além do disposto no subitem 6.25 do Regulamento Licitatório

[da Petrobras] aprovado pelo Decreto 2.745/1998". Ademais, frisou que "não é preciso que a Petrobras quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela Petrobras, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão 2.528/2012 - TCU - Plenário". Acompanhando o voto do relator, o Plenário determinou à Petrobras "que demonstre objetivamente a desclassificação de proposta por inexecutabilidade, a partir de critérios previamente publicados, e que franqueie a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada". Precedente citado: Acórdão 2.528/2012 do Plenário.

Excerto

Voto:

5. Diante das informações coletadas, a unidade técnica verificou que a estimativa da Petrobras estava de acordo com o disposto no edital convocatório e que houve indícios suficientes no sentido de considerar a proposta da [omissis] como inexecutável. Entretanto, não houve à época da licitação, a demonstração objetiva, pela Petrobras, dos fundamentos para justificar a desclassificação por inexecutabilidade.

6. A Petrobras considera que o sigilo da estimativa de preços se baseia no risco envolvido na divulgação destas informações para o mercado, no sentido de que as empresas contratadas passariam a ter acesso a dados sigilosos sobre como a Companhia desenvolve as suas estimativas, o que inibiria o caráter competitivo de futuras licitações.

7. Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexecutabilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível executabilidade de sua proposta. Nesse sentido dispõe o subitem 9.3.3 do Acórdão 1159/2007-TCU-Segunda Câmara, que determinou:

9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecutabilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço.

8. Além disso, consoante mencionado pela unidade técnica, há jurisprudência inclusive envolvendo a própria Petrobras. O subitem 9.2 do Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário, in verbis:

9.2. recomendar à Petrobras que oriente os gestores incumbidos de julgar procedimentos licitatórios no sentido de que a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

9. A não indicação dos fundamentos da inexequibilidade (peça 2, p. 6) vai de encontro ao princípio da motivação dos atos administrativos, além do disposto no subitem 6.25 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998, abaixo transcrito:

6.25. No Relatório de Julgamento a Comissão indicará, detalhadamente, as razões da classificação ou desclassificação das propostas, segundo os fatores considerados no critério pré-estabelecido, justificando, sempre, quando a proposta de menor preço não for a escolhida.

10. É bom frisar que não é preciso que a Petrobras quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela Petrobras, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário.

Acórdão:

9.2. determinar à Petrobras, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI do TCU e no item 6.25 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998, que demonstre objetivamente a desclassificação de proposta por inexequibilidade, a partir de critérios previamente publicados, e que franqueie a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada;

Fontes:

- <https://www.zenite.blog.br/desclassificacao-da-proposta-por-inexequibilidade-do-preco-e-o-dever-de-motivar-a-decisao/>
- <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/1092/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/6/sinonimos%253Dtrue>

Santa Luzia – MG, 23 de Março de 2021

Vonicleia Pereira Santos
Pregoeira